



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício Circular n. 006/2022-GOC/SCA.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

**Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina**

Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil

**Assunto: Súmula n. 11/2021/OEP. Cobrança judicial de anuidades. Prazo prescricional. Entendimento adotado pelo STJ. Ciência.**

Ilustre Presidente.

Tenho a satisfação de levar ao conhecimento de V.Exa. a edição, pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 27/10/2021, da Súmula n. 11/2021/OEP que versa sobre o prazo prescricional para a cobrança judicial de anuidades, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB, p. 2, do dia 31/03/2022 (cópia anexada).

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Milena da Gama Fernandes Canto**  
Presidente da Segunda Câmara



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#3738001

Ofício circular - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO**, em 21/04/2022, às 11:15. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3738-001F-5B**.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **ÓRGÃO ESPECIAL**

**Súmula n. 11/2021/OEP**  
(DEOAB, 31/03/2022, p. 2.)

O **Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP, decidiu, na Sessão Virtual Extraordinária de 27 de outubro de 2021, revogar a Súmula n. 06/2014/OEP e editar a Súmula n. 11/2021/OEP, com o seguinte enunciado: **I. Ante a sua natureza jurídica estritamente privada, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do §5º do art. 206 do Código Civil. II. Em que pese o entendimento da OAB de que a Lei 12.514/2014 não se aplica à OAB por causa da sua natureza *sui generis* diante dos “Conselhos de Classe” regulados na referida lei, enquanto persistir a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o art. 8º da citada lei é aplicável às cobranças judiciais de anuidades da OAB, somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente. III. O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento). IV. É revogada a Súmula 06/2014/OEP.**

Brasília, 27 de outubro de 2021.

**Afeife Mohamad Hajj**  
Presidente em exercício

**Gustavo Henrique de Brito Alves Freire**  
Relator *ad hoc*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP.**

**Origem:** Processo originário.

**Assunto:** Consulta. Súmula 06/2014/OEP. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados.

**Consulente:** Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul - Gestão 2019/2021 - Mansur Elias Karmouche.

**Relator:** Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ).

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de consulta em tese, com base no art. 85 do Regulamento Geral. Indaga o Presidente da OAB/MT se permanece em vigor a Súmula 06/2014, editada por este Órgão Especial do CFOAB, diante da contradição da mesma com a mais recente jurisprudência do STJ na aplicação do art. 8º da Lei 12.514/2011.

Assim estabelece a Súmula 06/2014:

“Súmula 06/2014 – Prescrição de Anuidades.

- I. O prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil.
- II. O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício.”

Por seu turno, assim dispõe o art. 8º da Lei 12.514/2014:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

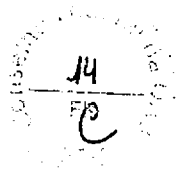
Vale lembrar que a referida Lei 12.514/2014 estabelece expressamente que *“as disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.”* (art. 3º).

A aplicabilidade do referido art. 8º às execuções de anuidades da OAB já foi decidida pelo STJ, conforme recente precedente (de 2018):

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11.  
APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

No mesmo sentido encontramos, o REsp 1.615.805/PE, julgado em 13.02.2017 e o REsp 1.814.337/SE, julgado em 27.08.2019, entre outros.

É verdade que a OAB sustenta judicialmente que o referido art. 8º não seria aplicável às suas execuções fiscais porque a OAB teria uma natureza jurídica distinta dos “Conselhos de Classe”, mencionados na Lei 12.514/2014.

Contudo, a situação para as Seccionais é grave, porque o Judiciário não tem permitido a cobrança antes do atraso ser de, pelo menos, 4 exercícios, ao passo que as mesmas Seccionais, quando se completam 5 anos do vencimento de cada anuidade, estão adstritas à norma da Súmula 06/2014, e devem reconhecer a ocorrência da prescrição.

Percebe-se, assim, que sob a sistemática atual basta a um advogado pagar as anuidades de forma alternada, ano sim, ano não, para que ele não sofra jamais uma execução fiscal, pois, quando se completarem 4 anuidades vencidas, já terão se passado 8 anos do vencimento da primeira anuidade; ou seja, segundo a Súmula 06/2014 esta já estará prescrita, o que impossibilitará a cobrança das outras três, e assim sucessivamente.

Logo, a fim de evitar esse paradoxo, ou o STJ altera a sua jurisprudência, ou cabe a este órgão Especial modificar a Súmula 06/2014. Tendo em vista que a segunda solução é de aplicação imediata, voto no sentido de modificar a Súmula 06/2014.

Não ignoro que isso poderia ser interpretado como uma capitulação da OAB à tese de que nossa entidade está sujeita às mesmas regras que os “Conselhos de Classe”. Nesse sentido, proponho adotarmos uma redação para uma nova Súmula que preserve o ponto de vista da OAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

15  
E

OAB/MT: Face ao exposto, respondo à consulta formulada pelo Presidente da

1. *Face o entendimento adotado pelo STJ que vem de encontro com o enunciado da súmula 06/2014, do Órgão Especial do CFOAB, qual o entendimento atual desse Conselho Federal quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados?*

**Resposta:** Em que pese o entendimento da OAB persistir inalterado, no sentido de que sua natureza jurídica é distinta dos Conselho de Classe mencionados no art. 8º da Lei 12.514/2014, diante da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e enquanto tal jurisprudência persistir, a cobrança judicial de anuidades somente poderá ser realizada após o mínimo de 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento), não se iniciando o prazo prescricional enquanto não for possível para a OAB ajuizar o executivo fiscal, ou seja, antes enquanto não se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas.

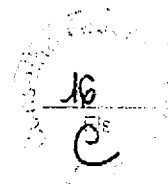
2. *Caso o entendimento seja de que o início da contagem se data quando o crédito se tornar exequível, considerando a impossibilidade de apuração desse momento, há impedimento para que a Seccional, através de Resolução, deixe de reconhecer a prescrição de débitos administrativamente, sem prejuízo de propor as execuções de praxe?*

**Resposta:** O prazo prescricional quinquenal para a cobrança de todas as anuidades que podem ser incluídas em um mesmo executivo fiscal se inicia assim que o crédito se tornar exequível, ou seja, no seguinte dia útil à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento).

Logo, as Seccionais devem imediatamente cessar a certificação de prescrição das anuidades com base na Súmula 06/2014, que é aqui revogada e, em seu lugar, é ora editada a seguinte nova Súmula (a ser oportunamente numerada):

“Súmula ..... - – Prescrição de Anuidades.

- I. O prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil.
- II. Em que pese o entendimento da OAB de que a Lei 12.514/2014 não se aplica à OAB por causa da sua natureza *sui generis* diante dos “Conselhos de Classe” regulados na referida lei, enquanto persistir a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o art. 8º da citada lei é aplicável às cobranças judiciais de anuidades da OAB, somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

- III. O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento).
- IV. É revogada a Súmula 06/2014.”

É como voto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

  
**Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara**  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**242ª Sessão Ordinária do Órgão Especial**  
**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 10 de dezembro de 2019.

**Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP.**

**Assunto:** Consulta. Súmula 06/2014/OEP. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados.

**Consulente:** Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul - Gestão 2019/2021 - Mansur Elias Karmouche.

**Relator:** Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ).

**Relator ad hoc:** Conselheiro Federal Gabriel Francisco Leonardos (RJ).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA).

Secretária *ad hoc*: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN).

**CERTIDÃO**

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 11/02/2020, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto e as manifestações da Conselheira Silvia Maria Nogueira (PE) e dos Conselheiros Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE) e Luiz Cláudio Silva Allemand (ES), o julgamento foi suspenso em razão do deferimento do pedido de vista requerido pelo Conselheiro Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE).”.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

**Luana Silva de Souza**  
Coordenadora do Órgão Especial





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**254ª Sessão Virtual Extraordinária do Órgão Especial do Conselho Pleno  
do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 17 de maio de 2021.

**Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP.**

**Assunto:** Consulta. Súmula 06/2014/OEP. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados.

**Consulente:** Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul - Gestão 2019/2021 - Mansur Elias Karmouche.

**Relator:** Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ).

**Vista:** Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE).


Presidente da Sessão em exercício: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

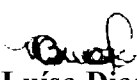
Secretário *ad hoc*: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

**CERTIDÃO**

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 17/05/2021, proferiu a seguinte decisão: “Após o chamamento do processo, em virtude do vistor, Conselheiro Federal Marcelo Gurgel do Amaral Mota (CE), não mais compor o colegiado e não ter proferido voto-vista, o julgamento foi suspenso em razão da nomeação, pelo Presidente, da Conselheira Ana Beatriz Rebello Presgrave (RN) como revisora da matéria, nos termos do art. 94, §2º, do Regulamento Geral da OAB, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão, sem nova publicação.”.

Brasília, 8 de junho de 2021.

  
**Edlaine da Silva Nunes Brandino**  
Técnica Jurídica do Órgão Especial

  
**Brunna Luísa Dias de Sousa**  
Coordenadora do Órgão Especial



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP.**

**Origem:** Processo originário.

**Assunto:** Consulta. Súmula 06/2014/OEP. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados.

**Consulente:** Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul - Gestão 2019/2021 - Mansour Elias Karmouche.

**Relator:** Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ).

**Revisora:** Conselheira Federal Ana Beatriz Rebelo Presgrave (RN).

**VOTO**

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da OAB/MS, acerca da súmula 06/2014 do órgão Especial deste CFOAB, nos seguintes termos:

1. Face o entendimento adotado pelo STJ que vem de encontro com o enunciado da súmula 06/2014, do Órgão Especial do CFOAB, qual o entendimento atual desse Conselho Federal quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados?
2. Caso o entendimento seja de que o início da contagem se dará quando o crédito se tornar exequível, considerando a impossibilidade de apuração desse momento, há impedimento para que a Seccional, através de Resolução, deixe de reconhecer a prescrição de débitos administrativamente, sem prejuízo de propor as execuções de praxe?

Distribuída a consulta ao Conselheiro Luís Gustavo Bichara, o processo foi pautado e iniciada o julgamento, com a leitura do relatório, após o que houve pedido de vista pelo Conselheiro Marcelo Motta. Com a ausência do Conselheiro vistor na sessão subsequente, o processo me foi encaminhado para revisão.

Sigo, assim, ao voto de revisão.

De início, é importante destacar que, como já defendido em parecer apresentado nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.182.189/BA, “as anuidades da OAB não possuem natureza jurídica de tributo, configurando anuidade compulsória necessária ao regular exercício profissional, tendo natureza estritamente privada”.

Isso porque “a Ordem dos Advogados do Brasil não recebe qualquer recurso público, porquanto mantida pelos próprios advogados, mediante o pagamento da anuidade regularmente fixada pelos Presidentes das Seccionais por expressa



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

determinação legal” (Parecer Recurso Extraordinário nº 1.182.189/BA). Ademais, se tributo fosse, teria de ser fixada e majorada por lei (art. 150, I, da CF).

Inclusive, vale salientar que “a cobrança de tributos ou contribuições parafiscais é incompatível com a própria advocacia, ou seja, admitir que as anuidades possuem natureza tributária seria retirar dos advogados a própria gestão da instituição, nos termos do art. 28, VII da Lei 8906/94” (Parecer Recurso Extraordinário nº 1.182.189/BA).

Justamente por essa razão, embora a cobrança das anuidades se dê mediante o ajuizamento de Execução Fiscal, a ser processada nos termos da Lei 6.830, entendo que a solução para a presente consulta se encontra inculpada, especialmente, no Código Civil Brasileiro, no capítulo que versa sobre a prescrição, bem como no Código de Processo Civil.

De fato, como bem exposto pelo Conselheiro Federal Relator, muito embora a OAB defenda o contrário, o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a OAB se sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2014, de modo que somente pode executar judicialmente dívida relativa às anuidades cujo montante seja igual ao quádruplo do valor cobrado anualmente do advogado inadimplente.

Nesse sentido, aplicando-se o quanto destacado pelo e. STJ, percebo que enquanto a soma dos valores inadimplidos não alcançaram montante igual ao quádruplo do valor cobrado anualmente, inexistirá título executivo exigível, requisito necessário para ajuizamento de qualquer execução (art. 783 do CPC)<sup>1</sup>.

Portanto, ainda que o inadimplemento de cada anuidade importe em não cumprimento de obrigação e, a partir de então nasça para a OAB a pretensão de cobrança, enquanto não atingida dívida igual ao quádruplo do valor cobrado anualmente do advogado inadimplente, estaremos diante de condição suspensiva da prescrição (art. 199, I, do CC), cuja previsão legal é, justamente o art. 8º da Lei 12.514/2014.

Assim sendo, acompanho o Conselheiro Federal Relator no sentido da necessidade de revogação da Súmula 06/2014, sugerindo, ademais que conste na redação da súmula a ser editada, em seu inciso I, o seguinte:

I - Ante a sua natureza jurídica estritamente privada, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil.

---

<sup>1</sup> Ainda que a execução das anuidades da OAB seja regida pela Lei 6.830, o seu art. 1º, expressamente, determina que à execução fiscal é aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

A inserção do entendimento de que a natureza jurídica da anuidade cobrada pela OAB é estritamente privada, não tributária, portanto, afasta possível entendimento (equivocado, ressalte-se) de que seria ela um tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, de que o prazo prescricional para sua cobrança iniciaria pelo envio do carnê de cobrança ao advogado.

Natal, 17 de outubro de 2021.

**Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave**  
Conselheira Federal



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP.**

**Origem:** Processo originário.

**Assunto:** Consulta. Súmula 06/2014/OEP. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados.

**Consulente:** Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul - Gestão 2019/2021 - Mansour Elias Karmouche.

**Relator:** Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ).

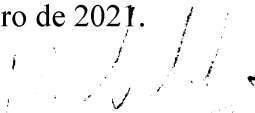
**Revisora:** Conselheira Federal Ana Beatriz Rebelo Presgrave (RN).

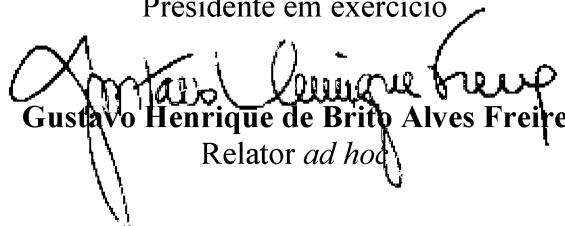
**Relator *ad hoc*:** Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE).

**Ementa n. 076/2021/OEP.** Consulta - Súmula 06/2014/OEP - Revisão de Súmula que se impõe, diante de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - Em que pese a discordância da OAB quanto ao entendimento do STJ de que o art. 8º da Lei 12.514/2011 seja aplicável à cobrança de anuidades pela OAB, enquanto este perdurar somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente - O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento) - Revogação da Súmula 06/2014/OEP e edição de nova Súmula.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, com os acréscimos trazidos pelo voto da Revisora.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

  
**Afeife Mohamad Hajj**  
Presidente em exercício

  
**Gustavo Henrique de Brito Alves Freire**  
Relator *ad hoc*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**261ª Sessão Virtual Extraordinária do Órgão Especial do  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 17 de maio de 2021.

**Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP.**

**Assunto:** Consulta. Súmula 06/2014/OEP. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados.

**Consulente:** Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul - Gestão 2019/2021 - Mansur Elias Karmouche.

**Relator:** Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ).

**Vista:** Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE).

**Revisora:** Conselheira Federal Ana Beatriz Rebello Presgrave (RN).

**Relator *ad hoc*:** Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE).

Presidente em exercício: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

Secretário *ad hoc*: Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE).

**CERTIDÃO**

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 27/10/2021, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do voto revisor pelo Relator *ad hoc*, manifestou-se o Conselheiro Gabriel Francisco Leonardos (RJ) para prestar esclarecimentos. Em seguida, não havendo outras manifestações ou divergência, decidiu o Órgão Especial, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator.”.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

**Karina Haeser dos Santos**  
Técnica Jurídica do Órgão Especial

**Brunna Luísa Dias de Sousa**  
Coordenadora do Órgão Especial




*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

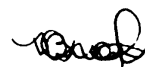
Ref.: Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP.

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Certifico que a ementa n. 076/2021/OEP do acórdão de 27/10/2021 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 17/12/2021 p. 4 com publicação no dia 1º/02/2022, cf. documento juntado a seguir.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

  
**Edlaine da Silva Nunes Brandino**  
Técnica Jurídica do Órgão Especial

  
**Brunna Luísa Dias de Sousa**  
Coordenadora do Órgão Especial



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

---

## Conselho Federal

---

Distrito Federal, data da disponibilização: 17/12/2021

### ÓRGÃO ESPECIAL

#### ACÓRDÃO

#### **CONSULTA N. 49.0000.2019.011996-2/OEP.**

Assunto: Consulta. Súmula 06/2014/OEP. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados. Consulente: Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul - Gestão 2019/2021 - Mansour Elias Karmouche. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). Revisora: Conselheira Federal Ana Beatriz Rebelo Presgrave (RN). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE). Ementa n. 076/2021/OEP. Consulta - Súmula 06/2014/OEP - Revisão de Súmula que se impõe, diante de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - Em que pese a discordância da OAB quanto ao entendimento do STJ de que o art. 8º da Lei 12.514/2011 seja aplicável à cobrança de anuidades pela OAB, enquanto este perdurar somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente - O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento) - Revogação da Súmula 06/2014/OEP e edição de nova Súmula. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, com os acréscimos trazidos pelo voto da Revisora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, Relator *ad hoc*.

---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2  
de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil